

MEIO AMBIENTE

- **Lei do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – Lei nº 24.673, de 12/1/2024**

Ementa: Dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Origem: Projeto de Lei nº 2.885/2021, de autoria do governador do Estado.

O Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – foi criado originalmente pela Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas e projetos que promovam a racionalização e a melhoria do uso dos recursos hídricos estaduais, nos aspectos quantitativo e qualitativo, inclusive aqueles ligados à prevenção de inundações e ao controle da erosão do solo. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 15.910, de 21 de novembro de 2005, que passou a reger a matéria, até ser revogada pela norma agora aprovada, que busca dar novos contornos ao assunto.

A nova lei do Fhidro foi atualizada também para financiar ações relativas à prevenção e à mitigação de eventos críticos hidrometeorológicos, de poluição e contaminação das águas, de assoreamento dos corpos hídricos e de impactos das mudanças climáticas nos recursos hídricos.

Além dessa alteração, a norma estipula a previsão, como recurso do fundo, de até 50% da cota destinada ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas para geração de energia elétrica (a legislação anterior fixava em 50% da cota); a fixação de percentuais para determinados programas e ações, como a previsão de 10% para o programa de apoio aos comitês de bacia, 10% para o programa de pagamento por serviços ambientais e 12,5% para a implementação das estratégias de segurança hídrica; a previsão, como beneficiários de recursos reembolsáveis do fundo, de “pessoas jurídicas de direito privado”, sem a restrição de serem usuários de recursos hídricos, conforme previsto na legislação anterior; a atribuição à Secretaria

de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável das funções de gestora, agente executora e financeira na modalidade não reembolsável, bem como da função de instituição e coordenação das câmaras de assessoramento (instituídas para realizar a análise de viabilidade técnica, social, ambiental e orçamentária dos projetos apresentados pelo Fhidro e para promover o acompanhamento do seu cronograma físico), compostas por membros designados pelas secretarias de Estado e entidades públicas, com as competências definidas por meio de regulamento; a alteração do percentual (de 20% para 10%) da contrapartida financeira do proponente na modalidade de financiamento reembolsável.

A Lei nº 24.673, de 2024, ainda fez alterações na Lei da Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 13.199, de 1999), como a inclusão do incentivo e da promoção à captação, à preservação e ao aproveitamento de águas pluviais entre as ações para as quais o Estado assegura recursos por intermédio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG; a introdução de modificações na forma e nas parcelas mínimas de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pela utilização de recursos hídricos; a inclusão de entidades equiparadas a agências de bacias hidrográficas na composição do SEGRH-MG e de alterações a respeito de seu enquadramento e definição; e a substituição do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH-MG – como órgão responsável pelo enquadramento das águas nas classes de qualidade, por bacia hidrográfica.

Além de uma atualização conceitual da norma, a nova lei do Fhidro pretende implementar mecanismos que garantam eficiência e razoabilidade aos processos de captação, análise de projetos e repasse de seus recursos de forma mais coerente com as finalidades da Política Estadual de Recursos Hídricos, além de assegurar o funcionamento do fundo dentro da legalidade.

GCT/GMA/RCB/